



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017102-89.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAIM TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO LTDA., é apelado ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017102-89.2022.8.26.0602

Processo originário nº 1017102-89.2022.8.26.0602

Apelante: Paim Telecomunicações e Controle de Tráfego Aéreo Ltda.

Apelado: Elevadores Atlas Schindler S/A

Comarca: Sorocaba

Juiz (a): Rafael Dahne Strenger

Voto nº 11622

Prestação de serviços – Manutenção preventiva e corretiva de elevadores - Ação de rescisão contratual cumulada com inexistência de débito – Sentença de improcedência – Inconformismo da contratante - Rescisão contratual imotivada - Descontentamento com a contratada, que por vezes descumpria avença verbal em relação a periodicidade da emissão de fatura de pagamento – Situação que era solucionada entre as partes, sem maiores desdobramentos - Ausência de comprovação por parte da contratada de prévia autorização para execução de serviço de maior vulto, conforme previsão contratual – Cobrança que deve ser declarada inexigível – Indenização com base na cobrança indevida que se mostra descabida - Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação de rescisão contratual cumulada com inexistência de débito e repetição do indébito**, fundada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

A **sentença** (p. 125/129), julgou improcedente a demanda.

Em suas **razões recursais** (p. 132/139), a ré e ora apelante insiste que não autorizou a execução do serviço de manutenção corretiva que originou a cobrança de R\$3.600,83,

cuja inexigibilidade pretende seja reconhecida. Ainda, houve cobrança indevida da mensalidade do mês de abril/2022.

Contrarrazões (p. 145/149), requerendo o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial acolhida.

De saída, rejeito a alegação sobre ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. A apelação contém as razões do inconformismo da apelante, atacando os fundamentos da sentença.

Conforme se verifica pela análise dos autos, em 30/10/2020, as partes celebraram contrato de prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para elevadores, com vigência de 01/11/2020 a 30/10/2021, o qual foi prorrogado prazo indeterminado.

A apelante afirmou que, apesar de estar expreso no contrato que a contraprestação seria mensal, as partes acordaram verbalmente que o pagamento ocorreria a cada dois meses. Entretanto, passou a receber boletos de cobrança mensal, inclusive, com multas e juros. Após tentativas de resolução amigável e cancelamento dos boletos indevidos, a apelada continuou a enviar cobranças, incluindo um valor de R\$3.600,83,

cuja origem é desconhecida, pois, não autorizou nenhum serviço neste valor.

Em decorrência destes fatos, a apelante notificou a apelada, em 25/03/2022, quanto a sua intenção de imediata rescisão contratual (p. 48/51).

Contextualizados os contornos fáticos, passo ao exame do caso.

As partes pactuaram na cláusula 4 – 4.1 que “O *CLIENTE* pagará à *CONTRATADA*, pelos serviços prestados, a importância mensal descrita no preâmbulo (...)” (grifei) – (p. 13).

Não obstante a expressa opção pela periodicidade mensal da contraprestação, as partes concordaram verbalmente que o pagamento poderia ocorrer a cada dois meses (p. 25/46).

Por se tratar de uma avença verbal, muitas das vezes o setor responsável pela emissão da fatura de pagamento equivocadamente a emitia de forma mensal, dado o desencontro de informações com o que estava expresso no instrumento do contrato.

Abstraída qualquer discussão a respeito da emissão de fatura bimestral ser mera faculdade da apelada, verifico que toda vez que houve a emissão de fatura mensal, as partes chegavam a um consenso, a fatura era cancelada e resolvia-se a situação.

O descontentamento da apelante com referida situação não é motivo suficiente para ensejar a rescisão por descumprimento contratual por parte da apelada.

Dito isso, e conforme a cláusula 10.1.2 (p. 14), que estabelece que a rescisão imotivada se concretizará ao término do prazo de 30 dias da comunicação, a fatura referente ao mês de abril/2022, no valor de R\$139,95 (p. 52), é devida, posto que a notificação foi recebida pela apelada em 08/04/2022 (p. 48).

Por outro lado, a cobrança no importe de R\$3.600,83, mostra-se indevida.

Isto porque, a cláusula 3.1.1, estabelece que “*Os serviços de maior vulto, de reparos ou de substituições de peças serão executados pela Contratada, somente após a prévia aprovação de quem de direito*” (p. 12).

E, nos autos não há qualquer comprovação de que o serviço descrito na nota fiscal acostada a p. 87 tenha sido previamente autorizado por preposto da apelante.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, entendo que o documento de p. 112/113 (*ordem de aplicação de peça*), não supre a determinação expressa de prévia autorização. Além do mais, referido documento não especifica de forma clara o serviço que foi realizado, as peças utilizadas e os valores envolvidos.

Frise-se que a mera cobrança indevida, sem maiores consequências e desdobramentos, não implicou em danos materiais ou ofensa aos direitos da personalidade da apelante. Deste modo, indevida a pretensão de condenação da apelada, ao pagamento da quantia indevidamente cobrada.

Anoto, por derradeiro, que em relação a quantia de R\$322,63, referente ao débito negociado das faturas dos meses de dezembro/2021 e fevereiro/2022, a apelante não se insurgiu em suas razões recursais, restando incontroversa sua exigibilidade.

Conclusivamente, a sentença comporta modificação, para o fim de declarar inexigível a quantia de R\$3.600,83 (p. 53 e 87), ficando mantida no mais.

Com o novo desfecho, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator